



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Parecer nº/2018-PROGEM.

Referência: Processo nº 19890/2018-PMM. Adesão a Ata de Registro de Preços nº 065/2018-CEL/PMM.

Requerente: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 194/2018-CPL/PMM, referente Adesão a Ata de Registro de Preços nº 194/2018-CPL/PMM, Processo nº 4011/2018-CPL/PMM, referente ao Pregão (SRP) nº 027/2018-CPL/PMM-forma eletrônica, aquisição de mobiliários e equipamentos para informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas-SEVOP.

Incumbiu-nos a análise do Processo nº 19890/2018-PMM, encaminhado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, com finalidade de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 194/2018-CPL/PMM, referente Adesão a Ata de Registro de Preços nº 194/2018-CPL/PMM, Processo nº 4011/2018-CPL/PMM, referente ao Pregão (SRP) nº 027/2018-CPL/PMM-forma eletrônica, aquisição de mobiliários e equipamentos para informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal Viação e Obras Públicas-SEVOP.

O Processo vem acompanhado de diversos documentos, destacamos: Ofício nº 256/2018-SEVOP/PMM; Ofício nº 0836/2018-GS/SEMED; Memo. nº 257/2018-SEVOP/PMM; Documento da empresa de aceitação a adesão; Solicitação de Despesa; Memorando nº 254/2018/SEVOP/PMM; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração de Adequação Orçamentária; Memorando nº 260/2018/SEVOP; Cópia do extrato da dotação orçamentária; Parecer Orçamentário; Justificativa; Termo de Autorização; Paine de Preços-Ministério do Planejamento; Termo de Homologação; Termo de Adjudicação; Ata de Registro de Preços; Termo de Referência; Minuta de Contrato; Memorando nº 25/2018-SEVOP; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Memorando nº 557-A/2018-CEL/PMM; Documentos de transformação de sociedade; Publicação; Documento de atendimento as recomendações da CEL; Edital de Licitação, Contratos e anexos; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; ; Confirmação de autenticidade das certidões; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não

Tributária; Histórico do empregador; Confirmação de autenticidade das certidões; Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017; Portaria nº 1810/2018-GP.

É o relatório. Passo ao parecer.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes do sistema de registro de preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ata de registro de preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7. 892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/18 e Decreto Municipal nº 44/2018, admite-se que a ata de registro de preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos.

O art. 22 do Decreto nº 7.982/2013 e o art. 22 do Decreto Municipal nº 44/2018, que regulamenta o sistema de registro de preços, preveem que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o órgão gerenciador da ata para anuência quanto à adesão.

Consta no item 12 da Ata de Registro de Preços nº 194/2018/CPL/PMM (doc. de fls. 60/65) que: "A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata e ainda, com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 347/2013", este decreto foi recentemente alterado pelo Decreto Municipal nº 44/2018.

A Ata de Registro de Preços nº 194/2018/CPL/PMM se encontra em vigência, verifica-se ainda autorização do órgão gerenciador através do Ofício nº 0836/2018-SEMED (doc. de fls. 05), portanto, requisitos do art. 22, atendidos.

O Decreto também prevê a aceitação da adesão pela empresa contratada (art. 22, § 8º, III), o que na hipótese ocorreu mediante manifestação expressa da empresa, conforme documento de fls. 10 dos autos.

Em relação à vantajosidade para o Município, nos exatos termos do art. 22, *caput*, e, art. 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44/2018, se encontra justificada conforme consta dos autos às fls. 20, como também demonstra a vantajosidade econômica obtida através de pesquisa mediante Painel de Preços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão juntadas aos autos. Na hipótese de não existir cotação de preço para algum dos itens, os mesmos deverão ser cotados e anexados.

Cumprir registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, sendo que deverão estar regulares no ato da assinatura do contrato. Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferida pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Com a mudança promovida pelo novo decreto, o § 3º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado e prevê a redução do limite individual de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento), que também se encontra previsto no art. 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 44/2018, em uma análise preliminar verifica-se a concordância do cumprimento do percentual exigido pelo Decreto, no entanto tais pedidos deverão ser conferidos pelo Gerenciador da Ata ou setor responsável.

A minuta do contrato elenca o objeto; o valor; a vigência, que ficará adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93); o prazo e a forma e local de entrega; a origem dos recursos; o pagamento; as sanções a serem



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do foro. De acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº19890/2018-PMM, encaminhado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, com finalidade de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 194/2018-CPL/PMM, referente Adesão a Ata de Registro de Preços nº 194/2018-CPL/PMM, Processo nº 4011/2018-CPL/PMM, referente ao Pregão (SRP) nº 027/2018-CPL/PMM-forma eletrônica, aquisição de mobiliários e equipamentos para informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal Viação e Obras Públicas-SEVOP, observando-se as publicações necessárias no DOE, Portal do TCM, Portal da Transparência, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Marabá, 14 de dezembro de 2018.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP